



MENSAGEM DE LEI Nº 128/2014

Maringá, 18 de dezembro de 2014.

VETO Nº 960/2015

Senhor Presidente:

A presente tem por objetivo levar ao conhecimento de Vossa Excelência e Excelentíssimos Senhores Vereadores, nos termos do Artigo 32, § 1º da Lei Orgânica do Município, meu **VETO TOTAL**, ao Projeto de Lei nº 9.904, de 21 de novembro de 2014, de autoria do Vereador/Presidente Ulisses de Jesus Maia Kotsifas, que autoriza a renovação da concessão de direito real de uso de lote de terras em favor da Associação Comunitária dos Jardins Liberdade e América, na Zona 36.

Primeiramente, insta dizer que o prefeito pode vetar qualquer disposição ou todo o projeto por inconstitucionalidade, ilegalidade ou contrário ao interesse público e ao erário, justificando seu entender.

De se frisar que referido projeto trata de matéria que por sua natureza tem competência de iniciativa privativa ao Poder Concedente, no caso em tela, ao Poder Executivo, legítimo proprietário das áreas em questão.

Assim, em que pese tratar de matéria cuja executoriedade dependa de lei autorizativa, a fim de se efetivar eventual concessão de direito real de uso, prevalesse sobre mencionada autorização a discricionariedade do Poder Público concedente, o qual, apenas a seu critério colocará referida concessão em prática.

Exmo. Sr.
ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS
DD. Presidente da Câmara Municipal de Maringá
N E S T A

CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ
PROTOCOLO GERAL
Recebido em 19/12/14
As 08:55 horas

Andréia
Funcionário Responsável



Nesse sentido, o projeto viola o princípio da autonomia e independência dos Poderes Municipais agasalhados na Constituição Estadual (arts. 4º e 7º, parágrafo único) e, o comando do artigo 66, inciso IV c/c artigo 87, incisos III e VI, também da Constituição Estadual do Paraná, bem como aos artigos 79 e 83 da Lei Orgânica do Município de Maringá.

A jurisprudência dos tribunais pátrios são no mesmo sentido, senão vejamos:

DIREITO ADMINISTRATIVO – AÇÃO ORDINÁRIA – ASSOCIAÇÃO – PREFEITURA – CELEBRAÇÃO DE CONTRATO DE CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO – DIREITO SUBJETIVO – INEXISTÊNCIA – A celebração de contrato de concessão de direito real de uso, modalidade de contrato administrativo, fica ao alvedrio da Administração Pública, isto é, à sua discricionariedade, não havendo, portanto, direito subjetivo da associação autora nesse sentido – Sentença mantida – Nega-se provimento ao recurso.

(TJ-SP – APL: 994050392440 SP, Relator: Xavier de Aquino, Data de Julgamento: 11/01/2010, 5ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 29/01/2010)

DIREITO ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRATO DE CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO COM OPÇÃO DE COMPRA - NÃO CELEBRAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - MATÉRIA SUJEITA À DISCRICIONARIEDADE - ATO IMPUGNADO PROFERIDO EM OBSERVÂNCIA AO DEVER DE AUTOTUTELA E AOS CRITÉRIOS DE OPORTUNIDADE E CONVENIÊNCIA. 1- É VEDADO AO PODER JUDICIÁRIO CHANCELAR ATO ADMINISTRATIVO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO AO



INTERESSE PÚBLICO, NÃO PODENDO, OUTROSSIM, DETERMINAR À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA A CELEBRAÇÃO DE CONTRATO DE CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO, POIS ESTA MATÉRIA SUJEITA-SE À DISCRICIONARIEDADE DO REFERIDO PODER PÚBLICO, ADSTRITA AOS CRITÉRIOS DE OPORTUNIDADE E CONVENIÊNCIA. 2- A LEI NÃO CONSTRANGE A ADMINISTRAÇÃO À PRÁTICA DO ATO, DADO QUE FACULTA AO PODER PÚBLICO EXAMINAR NO CASO CONCRETO SE CONVÉM OU NÃO ATENDER AO PRETENDIDO PELO INTERESSADO. 3- APELAÇÃO IMPROVIDA (TJ-DF - APC: 20050110715006 DF , Relator: VASQUEZ CRUXÊN, Data de Julgamento: 18/06/2008, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: DJU 23/07/2008 Pág. : 39)

Paralelo as questões de vício quanto a iniciativa do projeto ora analisado, mais ainda envolvendo as questões de discricionariedade da Administração Pública, deve-se considerar que referido imóvel já foi objeto de concessão de direito real de uso para as associações em tela, as quais não cumpriram com suas obrigações nos prazos estabelecidos no primeiro Termo de Concessão.

Conforme demonstra a Escritura Pública de Concessão Real de Uso em anexo, firmada em 20/10/1995, cuja concessão se destinou a construção de sede regional da entidade, as obras deveriam inicia-se 06 (seis) meses após firmado o termo, e encerrado 24 (vinte quatro) meses após a mesma data.

Ocorre que, conforme relatório fiscal em anexo, não foi constatado qualquer edificação sobre referido imóvel, sendo que o mesmo se encontra abandonado e sem uso, o que demonstra o nítido desinteresse das Associações durante todo o prazo da primeira Concessão.



Logo, em análise de interesse público, não se vislumbra qualquer justificativa a renovação da mencionada concessão, tudo isso devido o abandono da área e sua não utilização aos fins preestabelecidos na Escritura Pública.

Do mais, o próprio Ministério Público do Estado do Paraná, tem investigado o cumprimento e devida utilização dos espaços públicos concedidos, por intermédio do Inquérito Civil nº 0088.14.001342-1 (13ª Promotoria de Maringá), sendo encaminhado o presente relatório fiscal em anexo a aquela Promotoria de Justiça.

Por fim, esclarecemos que diante o descumprimento das cláusulas resolutivas e conforme já informado também ao Ministério Público, a Administração Municipal tem empenhado esforços no sentido de reintegrar ao seu patrimônio as áreas concedidas.

Por todo o exposto, não me resta outra alternativa senão oferecer o VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 9904/2014.

Desta forma, contamos com a compreensão, e na certeza do mesmo entendimento por parte de Vossas Excelências às justificativas para o veto ora apresentado, aproveitamos a oportunidade para apresentar-lhes meus protestos de estima e apreço.

Atenciosamente,

CARLOS ROBERTO PUPIN
Prefeito do Município de Maringá



A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná, aprovou e eu, Presidente, encaminho ao Prefeito Municipal o seguinte:

PROJETO DE LEI N. 9.904.

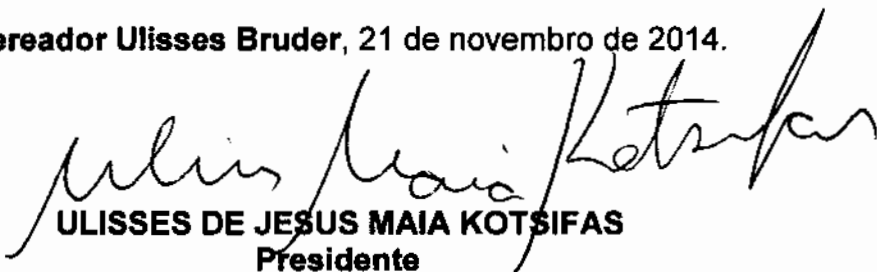
Autor: Vereador Humberto Henrique.

Autoriza a renovação da concessão de direito real de uso de lote de terras em favor da Associação Comunitária dos Jardins Liberdade e América, na Zona 36.

Art. 1.º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a renovar, por igual prazo, a concessão de direito real de uso do imóvel constituído pela Data 26, Quadra 125, da Zona 36, com área de 1.088,875m², de propriedade da Associação Comunitária dos Jardins Liberdade e América, nos termos da Lei n. 3.701, de 25 de novembro de 1994.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vereador Ulisses Bruder, 21 de novembro de 2014.


ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS
Presidente


EDSON LUIZ PEREIRA
1.º Secretário